

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

**LIMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO
SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES
ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**PROFESSIONAL LIMITS TO FREEDOM OF SPEECH: A STUDY ON THE RULES
THAT REGULATE JUDGES AND ESSENTIAL FUNCTIONS TO JUSTICE**

**Gabriela Vidor Franciscan ¹
Vinny Pellegrino Pedro ²
Vladimir Brega Filho ³**

Resumo

Pelo presente trabalho busca-se responder à pergunta: partindo do pressuposto de um almejado equilíbrio aos membros da magistratura e das funções essenciais à Justiça, qual é o status em relação às limitações profissionais impostas à liberdade de expressão de cada um deles? Para tanto, por meio do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento empírico documental, investigou-se as previsões normativas impostas a cada uma das funções e as eventuais limitações à liberdade de expressão constantes nos instrumentos, primeiro da Magistratura, depois do Ministério Público e, por fim, da Advocacia privada, Defensoria Pública e Advocacia Pública. Ao final, a pesquisa contribuiu para a compreensão de problemas ligados ao equilíbrio de forças entre os participantes da magistratura e das funções essenciais à Justiça e, conseqüentemente, à paridade de armas e de tratamento entre eles; ao demonstrar que os membros de todas as funções possuem limitações decorrentes da função/profissão ao direito constitucional da liberdade de expressão, porém com particularidades que buscam garantir valores essenciais a cada um deles.

Palavras-chave: Advocacia, Ministério público, Magistratura, Liberdade de expressão, Limites profissionais

Abstract/Resumen/Résumé

This work seeks to answer the question: assuming a desired balance between members of the judiciary and essential functions to Justice, what is the status in relation to the professional limitations imposed on the freedom of speech of each of them? To this end, through the deductive approach method and the empirical documentary procedure method, we

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo PPGD-UENP. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela CEI. Advogada. E-mail: gabrielavidor1998@gmail.com

² Doutorando em Ciência Jurídica pelo PPGD-UENP. Mestre em Ciência Jurídica pela mesma instituição. Professor de Direito na FASC. E-mail: vinny@pellegrinoadvogados.com.br..

³ Doutor em Direito pela PUC São Paulo. Estágio de pós doutoramento na Universidade de Lisboa, Portugal. Professor Associado da UENP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. E-mail: vladimir@uenp.edu.br

investigated the normative provisions imposed on each of the functions and the possible limitations to freedom of speech contained in the instruments, first of the Judiciary, then of the Public Prosecutor's Office and, finally, advocacy. In the end, the research contributed to the understanding of problems linked to the balance of forces between the participants of the judiciary and the essential functions to Justice and, consequently, the parity of weapons and treatment between them; by demonstrating that members of all functions have limitations arising from their function/profession to the constitutional right to freedom of speech, but with particularities that seek to guarantee essential values for each of them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advocacy, Public prosecutor's office, Judiciary, Freedom of speech, Professional limitations

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu Capítulo III do Título IV (Da Organização dos Poderes) a organização do Poder Judiciário, contendo os artigos 92 a 126, ao passo que o Capítulo IV da norma prevê como funções essenciais à Justiça o Ministério Público (Seção I, artigos 127 a 130-A), a Advocacia Pública (Seção II, artigos 131 e 132), a Advocacia (Seção III, artigo 133) e a Defensoria Pública (Seção IV, artigos 134 e 135).

Assim como se defende, no Estado moderno, uma estruturação tripartite dos Poderes que permita o exercício de freios e contrapesos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário), igual estrutura se observa no âmbito da Justiça, que se divide no que se chama de “tríade basilar da Justiça”, composta pelo Judiciário, Ministério Público e Advocacias (seja a Pública, a Advocacia privada em geral ou a Defensoria Pública).

O motivo da divisão, tal qual a separação dos Poderes da República, é a manutenção do equilíbrio de forças na Justiça, o que pode ser observado pelas disposições institucionais presentes no texto da Constituição, como a independência funcional (para o Ministério Público, prevista no art. 127, § 1º; para a Defensoria Pública, prevista no art. 134, § 2º), a indispensabilidade¹ para a realização da Justiça (para o Ministério Público, prevista no art. 127, *caput*; para a Advocacia, prevista no art. 133; para a Defensoria Pública, prevista no art. 134, *caput*) e a ausência de hierarquia, tendo previsão de igual tratamento entre os membros das funções.

Dentre os direitos dos membros da magistratura e das funções essenciais à Justiça, encontra-se, como também o possui todo cidadão, o direito à liberdade de expressão e opinião no exercício de suas funções, direito que, muitas vezes, é atrelado a uma prerrogativa (como o art. 7º do EAOB, que prevê a imunidade profissional ao advogado). Conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, incisos IV e IX: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU prevê, em seu art. 19, que: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas

¹ Ver DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 18 mar. 2024.

opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Dentro desse contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta: partindo do pressuposto de um almejado equilíbrio aos membros da magistratura e das funções essenciais à Justiça, qual é o *status* em relação às limitações profissionais impostas à liberdade de expressão de cada um deles?

Em outras palavras: as normas que regulam as profissões/atividades estatais e impõem limitações à liberdade de expressão de seus membros são paritárias? Quais são as limitações impostas a cada um dos membros das funções?

As respostas a essas questões serão buscadas a partir da utilização do método dedutivo e da aplicação do método de procedimento empírico documental, com a investigação em documentos públicos oficiais correspondentes às normas reguladoras das profissões/funções em caráter nacional, como leis (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil e lei complementar que Organiza a Defensoria Pública) e resoluções (Código de Ética da Advocacia e Resoluções do CNJ, do CNMP e do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas).

Em um primeiro momento, buscar-se-á localizar e investigar as normas restritivas à liberdade de expressão impostas aos membros da Magistratura.

Em um segundo momento, buscar-se-á localizar e investigar as normas restritivas à liberdade de expressão impostas aos membros do Ministério Público.

Em um terceiro momento, buscar-se-á localizar e investigar as normas restritivas à liberdade de expressão impostas aos membros da Advocacia em geral, seja os Advogados Públicos, os Advogados particulares ou a Defensoria Pública.

Por fim, será analisada a aplicação dos limites à liberdade de expressão na prática, mediante a investigação de julgados e casos concretos concernentes a cada uma das funções.

A pesquisa se justifica porque busca contribuir para a compreensão de problemas ligados ao equilíbrio de forças entre os participantes da magistratura e das funções essenciais à Justiça e, conseqüentemente, à paridade de armas e de tratamento entre eles.

1 AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS MEMBROS DA MAGISTRATURA

O primeiro documento que deve ser observado quando se busca, como no presente trabalho, investigar a atividade dos magistrados é a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN - Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

A Lei Orgânica da Magistratura prevê, em seu art. 36, pertencente ao Título III (Da Disciplina Judiciária), Capítulo I (Dos Deveres do Magistrado), que é vedado ao magistrado: “III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.

Prevê, ainda, em seu art. 41, pertencente ao Capítulo II (Das Penalidades) no mesmo Título, que “Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”².

Depois da LOAM, o segundo documento investigado foi o Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337.

O Código de Ética da Magistratura parte de diversas premissas, dentre elas o fato de que a Lei veda ao magistrado “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LC n. 35/79, arts. 35, VIII, e 56, II); para impor aos magistrados o dever de sigilo profissional (arts. 1º, 27 e 28); a vedação de participação em atividade político-partidária (art. 7º); o dever de evitar todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (art. 8º); o dever de, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e “cuidar especialmente de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos

² O artigo foi objeto de discussão na ADPF n. 774, proposta pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro, que pede que o STF interprete o dispositivo (e o CPC) para estabelecer que ela não autoriza pedidos de responsabilidade civil por si só, já que “a liberdade de expressão dos juizes no exercício da magistratura é indispensável para a garantia do livre convencimento motivado, da independência e da inafastabilidade da jurisdição. Por isso, a seu ver, eventual excesso decorrente do uso impróprio de linguagem somente pode ser apurado no campo disciplinar pelas Corregedorias dos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”. Até o momento, o ministro André Mendonça, em sede liminar, determinou a suspensão dos processos judiciais que visam condenar o poder público com fundamento em impropriedade ou excesso de linguagem de magistrados em atos ou manifestações jurisdicionais – andamento disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6072680>.

autos, doutrinária ou no exercício do magistério” (art. 12, II); o dever de utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível no tratamento com aqueles que se relacionem com a Justiça (art. 22, parágrafo único); e o dever de não discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição (art. 39).

A seguir, a terceira busca se deu no arquivo digital do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que se trata da instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Utilizando o motor de busca disponível no endereço eletrônico <https://atos.cnj.jus.br/index.php>, localizou-se sobre o tema da presente pesquisa a Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

A resolução leva em consideração os princípios da moralidade e da impessoalidade, a LOMAN, o Código de Ética da Magistratura e diversas outras fontes e princípios para “Art. 1º - Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo”.

Nas recomendações de conduta da Resolução (Seção I), há a previsão de que a atuação do magistrado nas redes sociais deve observar, em relação ao teor das manifestações, independente de utilização do nome real ou de pseudônimo (art. 3º, II):

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying, trolls e haters*), em razão do exercício do cargo;
- e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*).

Já na Seção II da Resolução (Das Vedações), são previstas como condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: a) a manifestação de opinião sobre processo pendente ou juízo depreciativo de despachos, votos ou sentenças (art. 4º, I), em complementação ao art. 36 da LOMAN e aos arts. 4º e 12 do Código de Ética da Magistratura; b) emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 4º, II), em complementação ao art. 7º do Código de Ética da Magistratura; c) emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 4º, III); d) patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 4º, IV), em complementação ao art. 36 da LOMAN; e) receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 4º, V), em complementação ao art. 17 do Código de Ética da Magistratura; f) associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 4º, VI), em complementação ao art. 36, I, da LOMAN e ao art. 13 do Código de Ética da Magistratura.

O art. 4º prevê, ainda, em seus parágrafos 1º e 2º, exceções às vedações, informando que a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário (§ 1º); e que a divulgação de obras técnicas de autoria ou com participação do magistrado, bem como de cursos em que ele atue como professor, não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa (§ 2º).

Conclui-se, na presente seção, que há diversas limitações à liberdade de expressão impostas aos magistrados, as quais são justificadas principalmente na garantia do dever de imparcialidade dos magistrados e na necessidade de garantia da integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional, uma vez que ela contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Um dos Considerandos da Resolução n. 305/19, inclusive, menciona expressamente que, embora a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão sejam direitos fundamentais constitucionais dos magistrados, não são direitos absolutos, já que devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos,

notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro.

2 AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Discutida a questão das limitações aos membros da Magistratura, passa-se, então, à investigação sobre as limitações impostas aos membros do Ministério Público³.

O primeiro documento que deve ser observado quando se busca investigar a atividade dos membros do Ministério Público é a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prevê sobre o tema, em seu Capítulo VII (Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público), apenas que é vedado aos membros do Ministério Público exercer atividade político-partidária, ressalvadas a filiação e as exceções previstas em lei (art. 44, V).

O segundo documento a ser analisado é o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução nº 261 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 11 de abril de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00301/2019-05.

O Código de Ética do Ministério Público parte de diversas premissas, dentre elas o fato de que a Lei impõe aos membros do Ministério Público “guardar decoro pessoal” e “manter ilibada conduta pública e particular” (LC n. 75/93, art. 236, X, e Lei n. 8.625/93, 43, I). O Código estabelece normas para impor o dever de sigilo profissional (art. 2º e 26); a responsabilidade de que a integridade de conduta do membro do Ministério Público, inclusive fora da seara funcional, “contribui para fundada confiança dos cidadãos na Instituição” (art. 14); o dever de o membro portar-se, na vida privada, de forma a dignificar a função, “consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas” (art. 15); a vedação de receber benefícios ou vantagens que possam comprometer sua independência, integridade ou imparcialidade (art. 16); a vedação de participação em atividade político-partidária (art. 19); o dever de adotar conduta pública e privada compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição (art. 34); e evitar

³ Para uma discussão teórica, ver a obra coletiva CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Revista do CNMP: o Ministério Público e a Liberdade de Expressão / Conselho Nacional do Ministério Público.** – n. 8 (2020). Brasília: CNMP, 2020.

comportamentos que constituam busca injustificada por reconhecimento social ou a autopromoção (art. 35).

Especificamente sobre a relação dos membros do Ministério Público com os meios de comunicação social ou as redes sociais, o Código prevê que eles devem se portar de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público ou violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas, assim como deve evitar “externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, em procedimentos ou processos de sua titularidade ou de outros órgãos ou membros do Ministério Público, bem como de emitir juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos” (art. 12, *caput* e §1º). Determina, ainda, que o membro do Ministério Público “evitará publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição” (art. 12, § 2º).

A seguir, a terceira busca se deu no arquivo digital do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que, assim como o CNJ atua em relação à Magistratura, o CNMP atua em prol do cidadão executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição.

Utilizando o motor de busca disponível no endereço eletrônico <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-separador/atos-e-normas-resultados>, localizou-se sobre o tema da presente pesquisa a Recomendação de Caráter Geral n. 1, de 3 de novembro de 2016⁴, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.

Partindo da premissa de que o Ministério Público possui dever de imparcialidade frente ao Governo e à oposição; considerando “as boas práticas do Direito Comparado sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e de e-mails institucionais e os deveres e vedações de membros do Ministério Público e do Judiciário, conforme pesquisas realizadas no âmbito dos Procedimentos de Estudos ns. 1 e 2 de 2016, em relação aos Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra e outros

⁴ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendação_01-2016_-_após_alterações.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

países”; considerando os outros estudos e pesquisas realizados nos Procedimentos de Estudos ns. 1 e 2 de 2016 (Processos 0.00.002.000923/2016-17 e 0.00.002.000969/2016-36, respectivamente) e a documentação juntada nos respectivos autos procedimentais; a resolução apresenta diversas considerações sobre a liberdade de expressão e possíveis restrições do direito aos membros do Ministério Público.

O primeiro bloco de considerações é denominado de “Considerações sobre a liberdade de expressão e a vedação de atividade político-partidária pelos membros do Ministério Público”. Nesse primeiro momento, é ressaltada a importância do direito à liberdade de expressão e a vedação aos membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, associando a vedação à “existência de outros aspectos da liberdade de expressão e de pensamento e ao dever de manter conduta ilibada em respeito à dignidade das funções, nos aspectos público e privado” e ao “dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular”.

O segundo bloco é denominado “Considerações sobre a liberdade de expressão, a manifestação em redes sociais e o uso do e-mail institucional por membros do Ministério Público”. Nesse segundo momento, há mais uma vez uma associação do direito à liberdade de expressão com o dever de manutenção de conduta ilibada pelos membros do Ministério Público, com a preservação da imagem, da dignidade e do prestígio da instituição. Há, também, consideração expressa sobre a necessidade de os membros do Ministério Público:

Adotarem cautelas antes de realizar publicações, comentários ou compartilhar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista que a natureza dessas ferramentas traz, entre outras, as seguintes implicações: a) diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser tomadas fora do contexto, mal interpretadas e divulgadas incorretamente; b) as linhas entre o público e o privado, o pessoal e o profissional não são claras, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como membro do Ministério Público em seu perfil pessoal, os seus comentários podem facilmente ser vinculados à Instituição em razão da posição pública por ele ocupada no meio social.

Há, depois, a apresentação de diretrizes sobre a liberdade de expressão e a vedação de atividade político-partidária pelos membros do Ministério Público, destacando-se em relação à presente pesquisa aquela que impõe o dever de “conviver [a liberdade de expressão] harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos” (I); a que afirma que o direito à liberdade de expressão não pode violar a proibição constante

na Lei Orgânica do Ministério Público de manifestação político-partidária (II); a que prevê o dever de não publicização das convicções político-partidárias dos membros do Ministério Público (IV); a que reforça a impessoalidade e a isenção em relação às atividades político-partidárias como deveres constitucionais do Ministério Público (IV); a que define como atividades não político-partidárias “a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas”, exceto quando envolvam ataques de cunho pessoal que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal “direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público” (VII).

A Resolução passa, então, a prever diretrizes sobre a liberdade de expressão, a manifestação em redes sociais e o uso de e-mail funcional por membros do Ministério Público, apontando que o decoro deve também ser observado nessas instâncias (VIII), que o membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários e agir com reservas, cautela e discrição em seus perfis pessoais nas redes sociais (IX), deve evitar pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação profissional nesses perfis (X) e deve evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como “discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição”.

Conclui-se, na presente seção, que também há diversas limitações à liberdade de expressão impostas aos membros do Ministério Público, as quais são justificadas menos em razão da garantia do dever de imparcialidade (como no caso dos magistrados) e mais na possível vinculação da palavra do membro do Ministério Público à Instituição como um todo, como se observa em um dos Considerandos da Resolução de caráter geral n. 1/16, onde se afirma que “as linhas entre o público e o privado, o pessoal e o profissional não são claras, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como membro do Ministério Público em seu perfil pessoal, os seus comentários podem facilmente ser vinculados à Instituição em razão da posição pública por ele ocupada no meio social”.

Um dos Considerandos da Resolução n. 261/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive, menciona que, em razão da dignidade de sua função e da relevância da missão institucional, os membros do Ministério Público se sujeitam a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Assim como no caso da Magistratura, há menção expressa ao fato de que, embora a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão sejam direitos fundamentais constitucionais, não são direitos absolutos, devendo ser compatibilizados com os deveres institucionais dos membros da Instituição.

3 AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À ADVOCACIA

Discutidas as questões das limitações aos membros da Magistratura na primeira seção e aos membros do Ministério Público na segunda seção, passa-se, então, à investigação sobre as limitações impostas aos membros da Advocacia, primeiro a advocacia em geral, depois apontando eventual particularidade da Defensoria Pública e da Advocacia Pública.

O primeiro documento que deve ser observado quando se busca investigar a atividade da advocacia é o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil [OAB] – EAOAB).

A primeira disposição sobre eventual restrição à liberdade de expressão do advogado vem da ressalva à inviolabilidade dos atos e manifestações do profissional, ao limitá-la à lei (art. 2º, § 3º do EAOAB). O art. 7º, que prevê as prerrogativas do advogado, também traz limitações acopladas a direitos, ao dispor, em seu inciso XIX, que é direito do advogado “recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”.

Também o § 6º-I, do art. 7º, incluído pela Lei n. 14.365/22, prevê outra limitação ao apontar que “é vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Já o art. 34, constante do Capítulo IX (Das Infrações e Sanções Disciplinares), prevê que constitui infração disciplinar a violação, sem justa causa, do sigilo profissional (VII); fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes (XIII); incontinência pública e escandalosa (parágrafo único, alínea “b”).

Embora não apresente uma restrição, o art. 33 prevê que o advogado deve se obrigar a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, o qual regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (parágrafo único).

Em relação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Anexo único da Resolução n. 02/2015), as considerações iniciais apontam para a necessidade de se manter um “permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros” e, ressaltando a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, prevista no art. 133 da Constituição Federal, o dever de “guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão”.

Vale destacar que o Código de Ética e Disciplina da OAB vincula não apenas os advogados particulares, mas também os órgãos de advocacia pública e advogados públicos (incluída a Defensoria Pública), assim como aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica, conforme previsão de seu art. 8º, ao contrário do que acontece com o EAOAB, cujas normas não se aplicam aos advogados públicos, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ver ADI n. 3.396 – decisão do Tribunal Pleno em 23 de junho de 2022⁵).

Sobre as limitações presentes à liberdade de expressão, o Código de Ética e Disciplina da OAB prevê: no art. 20, a necessidade de se resguardar sigilo profissional para os casos de harmonização de conflito de interesse; no art. 21, o dever de sigilo profissional em relação a ex-cliente ou ex-empregador; no art. 28, o dever de utilizar linguagem “escorreita e polida” pelo advogado em sua atuação profissional; nos arts. 35 a 38, deveres específicos em relação ao sigilo profissional, inclusive acerca das funções desempenhadas pelo advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 35), com presunção de confidencialidade na relação advogado-cliente (art. 36, § 1º); nos arts. 39 a 47, limitações em relação à publicidade, apontando que a “publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão” (art. 39), prevendo regras para a não realização de captação de clientes mediante textos informativos (art. 41) e vedações (art. 42):

I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268771>. Acesso em: 24 mar. 2024.

- II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;
- III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
- IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas; V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Há, ainda, previsões sobre a participação do advogado em programas de televisão ou rádio, contendo restrições (art. 43); limitações à publicidade por cartões e material de escritório (art. 44); limitações em relação ao patrocínio de eventos ou publicações científicas ou culturais (art. 45); e limitações à publicidade veiculada na internet (art. 46).

Para além das restrições impostas à Advocacia em geral, especificamente em relação à Defensoria Pública há a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que institui a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

O Capítulo V (Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional), Seção II, prevê em seu art. 46 que “além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão; V- exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral”.

Na mesma Lei, o Título IV prevê as normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, sendo que cada ente federado é responsável por sua legislação específica. No Capítulo V (Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional), Seção II, os incisos II e V do art. 130 preveem as mesmas proibições previstas para os membros federais e acima transcritas.

No que concerne à Advocacia Pública, cujas funções institucionais se referem à defesa dos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem-se que tais carreiras possuem legislação específica e, consoante atrás dito, vinculam-se às disposições do Código de Ética e Disciplina da OAB⁶. Assim, considerando que a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, instituída pela Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, abrange todas as carreiras da Advocacia-Geral federal e que cada Estado e Município possui legislação própria, mostra-se conveniente a análise apenas da Lei Complementar n. 73/93.

⁶ Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

Quanto às limitações ora examinadas, referida legislação estabelece no Capítulo IV (Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correções), Seção II, art. 28 que “além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado: III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União”.

Logo, percebe-se que, mesmo havendo restrições aos Defensores Públicos e aos membros da Advocacia-Geral da União, tais disposições não possuem a mesma força das restrições impostas aos membros da Magistratura ou do Ministério Público.

Conclui-se, na presente seção, que apesar de também haver diversas limitações à liberdade de expressão impostas à Advocacia como um todo, as justificativas apresentadas – embora guardem alguma similaridade com as restrições impostas aos membros da Magistratura e aos membros do Ministério Público quando o assunto é decoro e boas práticas – são mais direcionadas ao dever de sigilo funcional e à relação advogado-sociedade em um aspecto comercial e concorrencial (publicidade), mesmo o advogado também exercendo um *mínus* público.

As restrições relacionadas ao dever de sigilo buscam garantir a inviolabilidade das informações trocadas entre os advogados e seus clientes e/ou assistidos (no caso da advocacia pública) e a garantia da não exposição dessas informações. Já as restrições relacionadas à liberdade para a publicidade na seara privada, buscam garantir uma concorrência justa entre os membros da classe e não mercantilizar a atividade advocatícia.

Ao contrário do que se observou no caso dos membros da Magistratura e do Ministério Público e, como apontado, mesmo o advogado exercendo um *mínus* público, não há a previsão de nenhuma limitação expressa à atividade político-partidária (exceto a restrição parcial prevista aos Defensores Públicos), em parte porque não há a necessidade de o advogado agir com imparcialidade (pelo contrário). As restrições impostas ao direito à liberdade de expressão, nesse caso, apresentam-se menos em relação à sociedade como um todo e mais em relação aos clientes/assistidos e aos pares dos advogados.

4 DA APLICAÇÃO DOS LIMITES MENCIONADOS NOS CAPÍTULOS ANTERIORES

A fim de complementar a presente pesquisa, mostra-se pertinente a investigação de julgados e casos concretos concernentes a limitações à liberdade de expressão impostas a cada

uma das funções analisadas anteriormente, de modo a verificar como os órgãos responsáveis pelo cumprimento das normas e eventual penalização em cada função estão interpretando as limitações existentes.

Utilizando o motor de busca disponível no endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaSearch.seam> e os termos “liberdade de expressão” e “magistrado”, obteve-se o resultado de vinte e cinco julgados e, dentre eles, um caso que representa exatamente as restrições impostas aos magistrados, inclusive no âmbito particular de redes sociais de mensagens⁷:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADO AO JUIZ ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM COM CONTEÚDO POLÍTICO NA REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III da CF E NOS ARTS. 35, VIII, E 36, III, DA LOMAN E 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO DE DISPOSITIVOS DO PROVIMENTO 135/2022 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 305/2019 DO CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO.

1. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, e, no caso dos magistrados, deve se coadunar com o necessário à afirmação dos princípios da magistratura.
2. Publicações feitas por magistrados em redes sociais, mesmo que privadas, devem observar o disposto no Provimento n. 135/2022 e na Resolução n. 305/2019, na medida em que seus deveres éticos não se esvaem com o fim do expediente forense.
3. Configura infração disciplinar a conduta consistente em publicar mensagem na rede social do WhatsApp que manifesta indício de conteúdo político e que gera infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições.
4. Existência de elementos indiciários apontando afronta ao artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV, 3º, I, do Provimento n. 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ.
5. Os elementos indiciários autorizam a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para que o Conselho Nacional de Justiça possa aprofundar as investigações, se necessário com a produção de novas provas, com vistas a analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, aplicando a sanção disciplinar cabível, se for o caso, sem o afastamento do magistrado.

No que concerne aos membros do Ministério Público, utilizou-se a ferramenta de busca disponível no endereço eletrônico <https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoJurisprudencia=1&numeroSequencia=&ano=&digitoVerificador=&isJurisprudencia=true&ementa=&nuProcesso=-&Search=#> e o termo

⁷ Pedido de Providências - Corregedoria - Proc. n. 0000022-23.2022.2.00.0613 - 16ª Sessão Virtual de 2023 - Relator Luis Felipe Salomão - Data de julgamento: 17.11.2023 - Disponível em <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=54790&indiceListaJurisprudencia=3&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

“liberdade de expressão”, logrando-se localizar nove julgados; depois, utilizou-se o termo “rede social”, resultando em trinta e seis julgados. Dentre eles, obteve-se o seguinte caso exemplificativo de restrição à liberdade de expressão, também em redes sociais⁸:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REDES SOCIAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DO PAD. SUPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO. POSTAGEM. CURTIDA. INSIGNIFICÂNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ESTATUTO FUNCIONAL. DOLO. DEVER DE URBANIDADE (ART. 236, VIII, DA LC 75/1993). DEVER DE DECORO (ART. 236, X, DA LC 75/1993).

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público Federal que compartilhou, postou e curtiu postagens de cunho ofensivo ao Presidente da República e a seus apoiadores. (...)

3. Os membros do Ministério Público, assim como todos os cidadãos, possuem o direito à liberdade de manifestação e de crítica, podendo tomar parte nos debates públicos desde que resguardadas a dignidade, compostura e especial cautela que o cargo exige por força de seu respectivo do estatuto funcional.

4. O compartilhamento de mensagem elaborada por terceiro em rede social pode caracterizar, conforme as circunstâncias do caso concreto, o assentimento do membro do MP com o seu conteúdo, ensejando, por conseguinte, as consequências de natureza disciplinar que se mostrarem adequadas.

5. No caso, o compartilhamento de mensagem com o uso da palavra “canalha” atribuída ao Presidente da República, bem como a postagem, de próprio punho, utilizando o termo “indignidade” para se referir ao Poder Executivo, seus apoiadores e ao alto oficialato das forças armadas, denotam uma conduta incompatível com a urbanidade e decoro que devem permear a vida pública e privada de um membro do MP. (...)

7. Parcial procedência do Processo Administrativo Disciplinar para condenar o processado à penalidade de Advertência, por descumprimento dos deveres de urbanidade e decoro estabelecidos no art. 236, VIII e X, da LC nº 75/1993.

Quanto à Advocacia, realizou-se pesquisa junto à OAB Nacional, mediante utilização do motor de busca disponível no endereço eletrônico <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/pesquisa>, com a inserção do termo “liberdade de expressão”, resultando treze julgados (em maioria tratando de denominação de escritórios de advocacia). Já a busca pelo termo “rede social” resultou em outros quatro julgados. Foi possível verificar número reduzido de julgamentos concernentes ao tema ora estudado e maior restrição de acesso quanto ao conteúdo dos processos, de modo que um dos únicos resultados da pesquisa, além de se referir a período mais distante, não esclarece o motivo da pena aplicada pela OAB⁹.

⁸ Processo Administrativo Disciplinar - Proc. n. 1.00176/2020-95 - Relator Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho - Data de julgamento: 22/09/2020.

⁹ Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/PE que aplicou ao recorrente a pena de censura. Violação a liberdade de expressão inexistente. Exercício regular de direito inexistente. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da pena aplicada pela OAB/PE. Recurso n. 49.0000.2014.009331-4/SCA-PTU - Rectes: Adelson Nascimento de Lucena e Aldo Henrique Carvalho - Recdo: Conselho Seccional da

A pesquisa relacionada às limitações impostas aos membros da Defensoria Pública se mostrou mais dificultosa em razão da inexistência de um Conselho Nacional, à semelhança do CNJ e do CNMP, responsáveis pela apuração de eventual desvio ético-funcional, erros e omissões do Defensor Público. No caso da Defensoria, a competência para apurar fatos que caracterizem ou não infração disciplinar é de cada Defensoria Pública Estadual, por suas próprias corregedorias, o que inviabilizou a pesquisa dentro do escopo pretendido pelo presente trabalho, uma vez que se tornaria demasiadamente abrangente.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, possui a Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU) como órgão competente para averiguar a atuação de advogados da União, mas apenas disponibiliza a consulta de procedimentos administrativos disciplinares pelo endereço eletrônico <https://siscor.cgu.gov.br/web/Publico/ConsultarProcesso.aspx>, que não aceita pesquisas por assunto, mas, tão somente, mediante indicação de número específico de processo, o que também inviabilizou a pesquisa nos termos pretendidos pelo presente trabalho.

Desse modo, foi possível concluir que, dentre as funções analisadas — cuja busca e avaliação foram possíveis dentro das limitações da presente pesquisa —, há maior destaque e preocupação acerca da limitação à liberdade de expressão dos magistrados e membros do Ministério Público, por parte do CNJ e do CNMP, respectivamente. A atenção dessas Instituições com relação ao tema resta demonstrada pela disponibilização de instrumentos mais desenvolvidos de pesquisa e transparência sobre os procedimentos administrativos disciplinares, assim como pelo maior número de decisões e posicionamentos sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do pressuposto de um almejado equilíbrio aos membros da magistratura e das funções essenciais à Justiça e da pergunta: qual é o *status* em relação às limitações profissionais impostas à liberdade de expressão de cada um deles? Buscou-se, na presente pesquisa, investigar como se encontra a posição das restrições impostas às profissões/funções e, posteriormente, compará-las para identificar a posição da balança.

Na primeira seção, investigou-se as restrições impostas aos membros da Magistratura, concluindo-se que há diversas limitações necessárias ao direito à liberdade de expressão impostas aos magistrados, justificadas na garantia do dever de imparcialidade dos magistrados; na necessidade de garantia da integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional para a manutenção da confiança dos cidadãos na judicatura; para que sejam garantido os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, em especial o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro.

Na segunda seção, investigou-se as restrições impostas aos membros do Ministério Público, concluindo-se que também há diversas limitações à liberdade de expressão impostas aos membros do Ministério Público. Porém, ao contrário do que se observou no caso dos Magistrados, as justificativas apresentadas vão menos ao encontro da garantia do dever de imparcialidade e mais no sentido de se evitar uma possível vinculação da palavra do membro do Ministério Público à Instituição como um todo. Tratando os deveres institucionais dos membros da Instituição como limitações necessárias à liberdade de expressão deles.

Na terceira seção, investigou-se as restrições impostas à Advocacia como um todo, concluindo-se que apesar de também haver diversas limitações à liberdade de expressão impostas à Advocacia, as justificativas apresentadas são mais direcionadas ao dever de sigilo funcional – buscando garantir a inviolabilidade das informações trocadas entre os advogados e seus clientes e/ou assistidos – e à relação advogado-sociedade em um aspecto comercial e concorrencial (publicidade) – buscando garantir uma concorrência justa entre os membros da classe privada e não mercantilizar a atividade advocatícia.

Por fim, ao avaliar a aplicação dos limites à liberdade de expressão na prática, mediante a investigação de julgados e casos concretos concernentes a cada uma das funções, foi possível concluir que há maior destaque e preocupação sobre os limites profissionais à liberdade de expressão dos magistrados e membros do Ministério Público, por parte do CNJ e do CNMP, respectivamente. Tal conclusão se mostrou possível diante da maior disponibilização de instrumentos desenvolvidos de pesquisa e transparência sobre os procedimentos administrativos disciplinares, assim como pelo maior número de decisões e posicionamentos sobre o assunto.

A presente pesquisa contribuiu para a compreensão de problemas ligados ao equilíbrio de forças entre os participantes da magistratura e das funções essenciais à Justiça e, conseqüentemente, à paridade de armas e de tratamento entre eles; ao demonstrar que todos os profissionais analisados possuem limitações profissionais ao direito constitucional da liberdade

de expressão, porém com particularidades que buscam garantir, primordialmente, a imparcialidade (no caso da Magistratura), a integridade Institucional (no caso do Ministério Público) e o respeito à relação advogado-cliente/assistido e à relação advogado-advogado (no caso da Advocacia).

REFERÊNCIAS

BAKER, Edwin. **Harm, Liberty, and Free Speech**. In: Southern California Law Review 70, 1997.

BORGES, Nayara Gallieta. Os limites da liberdade de expressão: análise do HC 82.424/RS. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 2, n. 2, p. 230-248. Jul/Dez 2016. e-ISSN 2526-0111.

BRASIL, Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL, Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL, Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2075%2C%20DE%2020%20DE%20MAIO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20as,do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20da%20Uni%C3%A3o. Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL, Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL, Lei 10.461 de 17 de maio de 2002. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10461.htm#:~:text=L10461&text=LEI%20No%2010.461%2C%20DE,reservado%20ao%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Andamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 774. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6072680>. Acesso em 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil,

Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 305**, de 17 de dezembro de 2019. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil /CNJ nº 262/2019, em 18/12/2019, p. 25-28, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Busca por Jurisprudência. <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=54790&indiceListaJurisprudencia=3&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução nº 261 do Conselho Nacional do Ministério Público, em 11 de abril de 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2023/abril/codigo_etica.pdf. Acesso em 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Consulta pública de decisões. Disponível em: <https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoJurisprudencia=1&numeroSequencia=&ano=&digitoVerificador=&isJurisprudencia=true&ementa=&nuProcesso=-&Search=#>. Acesso em 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Recomendação de Caráter Geral n. 1, de 3 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendação_01-2016_-_após_alterações.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Revista do CNMP: o Ministério Público e a Liberdade de Expressão / Conselho Nacional do Ministério Público.** – n. 8 (2020). Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/REVISTA_CNMP_2_020_WEB_2.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro.** 2a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

DE LAURENTIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos / Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2260-2301, dez. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44121>. Acesso em 18 jun. 2022.

“**First Amendment**”. Cornell University Law School Legal Information Institute. Archived from the original on May 1, 2013. Acesso em: 18 jun. 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. As dificuldades da Constitucionalização do Direito ao Corpo: Liberdade de Expressão e Discriminação Social. **Direitos Fundamentais e Justiça**; Ano 7, n. 24, p 175-195, Jul- Set. 2013. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/247>. Acesso em 18 jun. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução n. 02**, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, na forma do Anexo Único. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/12148?title=49-0000-2014-009331-4&search=liberdade%20express%C3%A3o>. Acesso em 30 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais** [S.l.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, set. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 18 jun. 2022.